



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000254/2020

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 05/05/2020

HORA: 16:13:43

**REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA MANHAES - GABINETE
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES**

DETALHAMENTO:

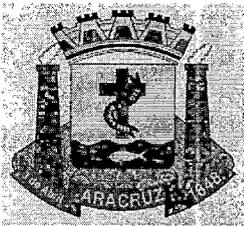
PROJETO DE LEI Nº 15/2020.

**DECLARA A ESSENCIALIDADE PARA A SAÚDE PÚBLICA DOS
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E AFINS COMO FORMA
DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

Pg nº

001


CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

002

9
CMA

PROJETO DE LEI Nº 15 /2020.

ARQUIVADO
30/05/2020
[Assinatura]
Presidente da CMA

Declara a essencialidade para a saúde pública dos serviços de educação física, esportes e afins como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Aracruz/ES.

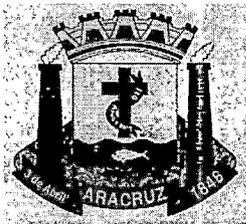
A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada como atividade essencial à saúde pública as atividades ligadas à Educação Física no município de Aracruz.

§ 1º Fica estabelecido também que as academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas, como atividades essenciais à saúde, mesmo em período de calamidade pública no Município de Aracruz, sendo vedada a determinação de fechamento dos referidos estabelecimentos.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar sobre a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente.

Art. 2º O Poder Executivo deverá dispor no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de portaria da Secretaria de Saúde, das regras de acesso a referidos estabelecimentos, pautados em critérios de saúde pública, razoabilidade e proporcionalidade, observados sempre a peculiaridade de cada modalidade esportiva e as medidas necessárias para evitar a propagação de epidemias ou pandemias.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

003

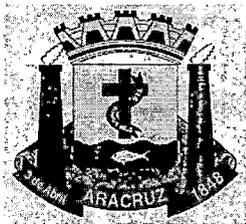
9

CMA

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aracruz, 04 de maio 2020.


Alexandre Manfres
vereador



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

A prática de exercícios físicos envolve muito mais que estética, uma vez que são inúmeros os benefícios proporcionados a quem pratica algum tipo de atividade.

Algumas pesquisas revelam que a prática de exercícios eleva o nível de alguns neurotransmissores no cérebro, responsáveis pelo nosso humor. Além de aumentar a produção de endorfinas, diminui a tensão muscular e baixa o hormônio do estresse. Estas mudanças, na mente e no corpo, podem melhorar a ansiedade, depressão, nervosismo, sintomas tão exacerbados no contexto em consequência do coronavírus, dentre outros fatores, pelo isolamento social.

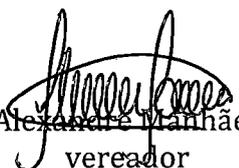
O art. 196, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Magna Carta, no seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância. A tratativa em um capítulo próprio, demonstra o cuidado que se teve com esse bem jurídico.

Reconhecemos o momento difícil e desafiador para a saúde pública, mas devemos ter o equilíbrio, já que os seguidos decretos municipais mantendo fechadas as academias e afins, configura um desrespeito a um direito fundamental, bem como ocasiona um enorme impacto financeiro, com empresas do setor prestes a fechar e profissionais demitidos.

Nesse sentido, apresento o presente projeto de lei, requerendo o apoio irrestrito dos nobres pares.

Aracruz/ES, 18 de fevereiro de 2020.


Alexandre Manhães
vereador

[Imprimir](#)

Pg nº

005

9
CMA

Câmara Municipal de Aracruz de Aracruz - ES
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pcd7807492bf27234b77b4e7a34101514K1372**

Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei do
Legislativo**

Autor: **Alexandre Manhães**

Data de Envio:
**05/05/2020
12:48:12**

Descrição: **Declara a essencialidade para a saúde pública dos serviços de educação física, esportes e afins como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Aracruz/ES.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Alexandre Manhães





Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
006
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 05/05/2020 16:15:38

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 15/2020.

DECLARA A ESSENCIALIDADE PARA A SAÚDE PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E AFINS COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 05 de maio de 2020

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 254/2020 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 15/2020.

GABINETE ALEXANDRE FERREIRA MA

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DECLARA A ESSENCIALIDADE PARA A SAÚDE PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E AFINS COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ___/___/___

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
07
§
CMA

Ofício nº 012 /2020

Aracruz, 12 de maio 2020.

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Gabinete Vereador – Eliomar Antônio Rossato

Assunto: Parecer Projeto de Lei nº 015/2020

Excelentíssimo Procurador Geral,

Tendo recebido o encargo, na forma Regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico do Projeto de Lei nº 015/2020 que dispõe sobre a essencialidade para a saúde pública dos serviços de educação física, esporte e afins como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do município de Aracruz.

Atenciosamente,


ELIOMAR ANTONIO ROSSATO

Bibi Rossato



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
08
\$
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 13/05/2020 10:04:21

Despacho: Em atenção ao ofício nº 012/2020 de autoria do vereador Eliomar Antonio Rossato, encaminho o Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Poder Legislativo para análise e parecer jurídico.

Camara Municipal de Aracruz, 13 de maio de 2020

Maria da Gíbria Mayer Coutinho
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 254/2020 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 15/2020.
GABINETE ALEXANDRE FERREIRA MA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DECLARA A ESSENCIALIDADE PARA A SAÚDE PÚBLICA DOS
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E AFINS COMO
FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 25/05/2020

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 254/2020

Requerente: Alexandre Ferreira Manhães

Assunto: Projeto de Lei nº 015/2020

Parecer nº: 067/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do vereador Alexandre Ferreira Manhães, que declara a essencialidade para a saúde dos serviços de educação física, esportes e afins.

É o que importa relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Da mesma forma, dispõe a Constituição Estadual:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Nesse contexto, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção da administração com o auxílio dos secretários municipais, decretar situações de emergência e calamidade pública, decretar desapropriações e instituir servidões administrativas, etc.

Como se vê, o Município, através de seus órgãos executivos, pode intervir na propriedade privada a fim de assegurar direitos fundamentais e proteger a sociedade.

Trata-se da efetivação da supremacia do interesse público sobre o particular, considerando ainda a função social da propriedade/empresa (art. 5º, XXIII, CF/88).

O Município pode impor restrições e condicionamentos ao uso da propriedade privada em situação ordinárias, conforme os riscos da atividade, bem como em condições extraordinárias (calamidades).

Assim, em momentos de pandemia, o Poder Público tem o desafio de adotar condutas excepcionais e temporárias (e muitas vezes amargas) para solucionar os problemas extraordinários.

A Lei Federal nº 6.259/75, ao tratar da notificação compulsória de doenças, inclusive com a previsão de isolamento e quarentena (art. 7º, I), prevê que a autoridade sanitária deve efetuar a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco (art. 11, caput). A autoridade pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos



populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública (art. 11, § Único). As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas citadas medidas, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária (art. 13).

O descumprimento das determinações realizadas pelas autoridades poderá configurar infração sanitária (art. 10, VII e XXIV) e penal (arts. 268 e 269 do CP).

A Lei Municipal nº 4.079/16, que instituiu o Código Sanitário, prevê uma série de medidas que as autoridades sanitárias – incluído o Prefeito Municipal – podem adotar para controlar a disseminação de doenças, dentre as quais: interdição de estabelecimentos e a suspensão de serviços.

Uma das características do poder de polícia da Administração é a sua autoexecutoriedade, que representa a prerrogativa conferida ao Poder Público para implementar os seus atos sem a necessidade de manifestação prévia do Judiciário.

Apesar da legislação vigente autorizar a adoção de medidas excepcionais para garantia da saúde pública, o Congresso Nacional optou pela promulgação de uma legislação específica e temporária para fixação de normas sobre o enfrentamento do novo coronavírus.

A Lei Federal nº 13.979/20 elencou, exemplificativamente, algumas medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades competentes, a saber: a) isolamento, b) quarentena, c) determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas; ou tratamentos médicos específicos; d) estudo ou investigação epidemiológica; e) exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; f) restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Anvisa, por rodovias, portos ou aeroportos; g) requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas; e h) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que sejam registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde.



O § 8º do art. 3º da referida lei federal dispõe que cumpre ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais em razão da pandemia de COVID-19.

Tendo em vista o princípio da simetria, é intuitivo concluir que em âmbito municipal compete privativamente ao Prefeito declarar quais são as atividades essenciais, observando as peculiaridades locais e as normas sanitárias.

Isso porque a classificação das atividades essenciais é ato de gestão administrativa que deve ser praticado com fundamento em dados e critérios técnicos e científicos, observando-se especialmente a legislação sanitárias, com o objetivo de proteger à saúde (e da vida) e o interesse coletivo.

Ao que tudo indica, trata-se de competência administrativa privativa das autoridades sanitárias, dentre as quais está incluído Prefeito Municipal.

Afinal, o Prefeito é o mandatário do Município, responsável pela execução das políticas públicas e pela implementação dos atos de gestão necessários ao bem estar coletivo, auxiliado pelos secretários municipais, estando sujeito inclusive à responsabilização por eventuais omissões e/ou excessos.

Conforme o art. 260 da Lei Municipal nº 4.079/16, são autoridades sanitárias:

- I - **Prefeito de Aracruz;**
- II - Secretário Municipal de Saúde;
- III - Subsecretários de Saúde;
- IV - Gerente da Vigilância em Saúde;
- V - Presidente e membros da Junta de Julgamento Fiscal e da Junta de Recursos Fiscais Sanitários;
- VI - Coordenador da Vigilância Sanitária;
- VII - Coordenador da Vigilância Epidemiológica;
- VIII - Coordenador da Vigilância Ambiental em Saúde e Unidade de Vigilância de Zoonose;
- IX - Coordenador da Vigilância em Saúde do Trabalhador;
- X - Membros das equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de vigilância sanitária, vigilância em saúde ambiental, vigilância de zoonoses, vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador, imunização, assistência à saúde e regulação hospitalar;



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
13
CMA

- XI - Oficiais de Controle Animal, lotados na Unidade de Vigilância de Zoonoses;
- XII - Os servidores das carreiras fiscais de vigilância sanitária, lotados na Coordenação de Vigilância Sanitária.

Isto posto, entendo que o Projeto de Lei nº 015/2020 viola o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que se imiscui em atos de gestão administrativa da competência do Poder Executivo (art. 1º, § 1º), cria obrigações para órgãos executivos (art. 2º), bem como contraria disposições do Código Sanitário Municipal (arts. 24, 51 e 227).

3. CONCLUSÃO

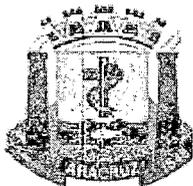
Ante todo o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o PL nº 015/2020 viola a separação dos poderes e usurpa competência do Executivo.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 26 de maio de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
14
8
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 26/05/2020 13:55:19

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 26 de maio de 2020

Brenda Nunes Dos Santos Rocha
Responsável


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 254/2020 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 15/2020.
GABINETE ALEXANDRE FERREIRA MA

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DECLARA A ESSENCIALIDADE PARA A SAÚDE PÚBLICA DOS
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E AFINS COMO
FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 26/05/20


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

055

W

CMA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.**

ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o arquivamento do **Projeto de Lei nº 015/2020** – Declara a essencialidade para a saúde pública dos serviços de educação física, esportes e afins como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Aracruz/ES, **nos termos do Inciso VIII do art. 104 do Regimento Interno.**

Nestes termos
Pede deferimento.

Aracruz-ES., 26 de maio de 2020.


ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

016

00

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **02/06/2020 09:41:31**

Despacho: **Considerando o pedido de arquivamento do Projeto de Lei nº 015/2020 apresentado pelo vereador autor, Alexandre Ferreira Manhães, conforme fl. 15, finalizo o presente processo e encaminho para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 02 de junho de 2020


Wellington Tobias Pereira
Responsável


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 254/2020 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 15/2020.
GABINETE ALEXANDRE FERREIRA MA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DECLARA A ESSENCIALIDADE PARA A SAÚDE PÚBLICA DOS
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E AFINS COMO
FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECÉBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO